



PL 3723/2019
00002

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3.723, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º.
[...]
III - os integrantes das guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
[...].”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende sanar vício na legislação existente a respeito da inclusão dos agentes da autoridade de trânsito no rol de agentes passíveis ao porte de arma. A Segurança Viária está disposta na Constituição da República no capítulo de Segurança Pública, nos termos abaixo expostos:

Art. 144.
(...)
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (g.n.)

Além de amparo jurídico, é importante salientarmos questão peculiar a todos os Estados fronteiriços no que concerne a situação de





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

trabalho dos agentes. Sabe-se que, em fronteiras, aumenta o risco de os agentes abordarem veículos envolvidos em atos ilícitos e, portanto, com grande chance de se desenvolverem para abordagens com violência. Contrabandistas de armas, de drogas ou de pessoas e diversos outros são exemplos de situações comumente observadas.

Nessas situações, os agentes são colocados em sério risco devido ao fato de desempenham suas atividades sem o devido amparo com instrumentos de defesa, como arma de fogo. Outro fato relevante é que os agentes da autoridade de trânsito têm sofrido constantes ameaças de morte ao aplicarem as exigências legais para o cumprimento da lei.

Por esta razão, a atual emenda pretende corrigir vício existente na legislação atual para possibilitar o porte de arma aos agentes de trânsito que exercem atividade tão importante para o nosso país.

Ainda, a emenda restringe o porte de arma apenas ao agente público que realiza a fiscalização de trânsito, excetuando-se assim os demais agentes de trânsito e mantendo unicamente àqueles responsáveis pela fiscalização de trânsito, quais sejam, o agente da autoridade de trânsito definido no Anexo I do CTB *in verbis*:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Afirmo ser importante esta distinção, haja vista os demais agentes de trânsito da educação, engenharia e de outras atividades da Segurança Viária (§10 do art. 144 da Constituição) não estarem tão expostos aos perigos e riscos laborais inerentes à aplicação das medidas coercitivas conferido pelo poder de polícia, ou em razão dele, quanto está o agente de fiscalização de trânsito.

A modificação no dispositivo apresentado se justifica uma vez que as obrigações, exigências legais e necessidades de treinamento e qualificação dos agentes serão efetivadas de forma semelhante as demais categorias da segurança pública.

Ressaltando que é notório o quanto este equipamento, desde que com treinamento e prévia avaliação nos moldes legais, é importante para a segurança da sociedade como um todo, considerando a contenção da





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

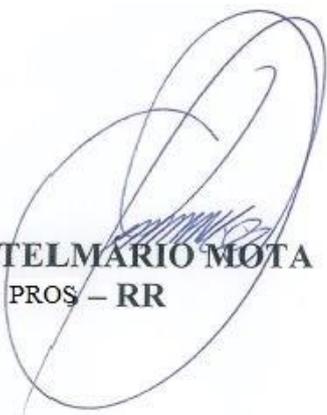
criminalidade no trânsito e participação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública a qual está inserida a categoria por meio de atuação integrada dos órgãos de segurança pública incluindo a Polícia Militar e outras, conforme menciona a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.

Acrescento que os agentes da autoridade de trânsito do Detran-DF, possuíram porte de arma de fogo de 1977 até 2015 e não houve sequer um caso de abuso de autoridade, incidente, mau uso ou processo disciplinar relacionado ao porte/posse e uso de arma de fogo que desabone ou justifique a não utilização deste equipamento pela categoria.

Não obstante, em virtude do exercício do poder de polícia (recurso nº 07.0000.2015.010277-3/PCA. Emenda nº 047/2017/PCA), o Conselho Federal da OAB reconhece atividade exercida pelos agentes de fiscalização de trânsito como policial, a declarando, inclusive, como incompatível com a advocacia, com fulcro no art. 28, V e VII do EAOAB (lei nº 8.906/94) e Emenda Constitucional nº 82/2014 (DOU, S.1, 29/08/2017, p.62). Argumentos que corroboram com a presente emenda.

Insta lembrar que a presente pauta já foi objeto de deliberação e aprovação desta Casa no âmbito do Projeto de Lei da Câmara n. 15 de 2015, aprovado em setembro de 2017. Recepção esta emenda é fazer justiça à categoria. Destarte, é notório o quanto este equipamento, desde que com treinamento e prévia avaliação nos moldes legais, é importante para a segurança da sociedade como um todo, considerando a contenção da criminalidade no trânsito e participação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública a qual está inserida a categoria.

Sala da Comissão,


Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR

